



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 23 390:

Fixa a distribuição dos subsídios a conceder no corrente ano às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique para a formação e treino de pilotos de aviões e de pára-quedistas, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808.

Ministério do Interior:

Declaração:

De ter sido, por despacho ministerial, aprovado o modelo de impresso n.º 5-D referido na alínea e) do artigo 9.º do Decreto n.º 22 521, para substituição do correspondente modelo anexo ao mesmo decreto (serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 391:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de substâncias activas que tenham por base 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina, destinadas ao fabrico de herbicidas, a exportar ao abrigo do mesmo regime, e estabelece as bases para aplicação do citado regime.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 392:

Introduz alterações na lotação do navio petroleiro *S. Gabriel*, aprovada pela Portaria n.º 19 791.

Portaria n.º 23 393:

Cria o Centro de Investigação Operacional da Armada (C. I. O. A.), que funcionará no âmbito do Estado-Maior da Armada, na dependência directa do vice-chefe do mesmo Estado-Maior.

Decreto n.º 48 391:

Dá nova redacção ao artigo 40.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668.

que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808, são concedidos, no corrente ano, apenas às províncias de Angola e Moçambique, com a seguinte distribuição:

Em Angola:

- a) 35 para a formação de pilotos de aviões;
- b) 35 para a formação de pára-quedistas;
- c) 100 para treino de pilotos de aviões;
- d) 100 para treino de pára-quedistas.

Em Moçambique:

- a) 35 para a formação de pilotos de aviões;
- b) 35 para a formação de pára-quedistas;
- c) 100 para treino de pilotos de aviões;
- d) 100 para treino de pára-quedistas.

2.º A distribuição dos subsídios a atribuir dentro das referidas províncias pelas organizações citadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 808, para a formação e treino de pilotos e pára-quedistas referidos no número anterior, fica a cargo dos Serviços de Aeronáutica Civil das províncias.

3.º O disposto na presente portaria vigora no ano de 1968.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 18 de Maio de 1968. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Declaração

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, se publica a seguir o modelo de impresso n.º 5-D referido na alínea e) do artigo 9.º do Decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933, aprovado por despacho ministerial de 2 do corrente mês, para substituição do correspondente modelo anexo àquele diploma, o qual poderá, no entanto, ser ainda utilizado até final do ano em curso.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 8 de Abril de 1968. — O Director-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 23 390

Convindo dar cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os subsídios para a formação e treino de pilotos de aviões e para a formação e treino de pára-quedistas, a